



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 14/2025 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a captação de recursos do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, via Fundo Municipal do Idoso e Fundo Municipal da Criança e do Adolescentes, para financiamento de projetos específicos apresentados por entidades filantrópicas em Jacareí.

PARECER Nº 93.1.2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Captação. Fundo Municipal. Idoso. Criança e Adolescente Art. 30, I, e II. CF/88. Regulamentação das Leis Federais nº 8.069/90 e 12.213/2010. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca regulamentar a captação de recursos do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas para projetos específicos de entidades filantrópicas regularmente inscritas no Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é propiciar financiamento de projetos específicos através das captações feitas pelo Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Consta ainda que a propositura visa regulamentar em nosso Município dispositivos constantes em legislação federal.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso II desse mesmo artigo permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

2. O direito da pessoa idosa à uma vida digna e de qualidade, com manutenção de suas necessidades básicas garantidas pelo Poder Público e pela sociedade está previsto no artigo 230 da CF, que assim dispõe:

CF, Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

3. A Constituição Federal também estabelece, em seu artigo 227, especial tratamento às crianças e adolescentes:

CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Inegável, portanto, o dever do Município de fomentar o cumprimento de tais ditames constitucionais, e a propositura em análise tem como



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha	SAJ
09	
Câmara Municipal de Jacareí	

fundamento a captação de recursos para ações de entidades filantrópicas que beneficiam idosos e crianças e adolescentes.

5. A Lei Federal nº 12.213/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90) contém dispositivos que tratam da doação de valores devidos ao imposto de renda para fins beneficentes, e a proposta em comento suplementa tais normas em nossa cidade.

6. Temos ainda que a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 61, incisos I estabelece a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições.

LOM, Artigo 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

7. Por tudo exposto, entendemos que a presente proposição não encontra óbices constitucionais ou legais para sua tramitação.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento, c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; d) Saúde e Assistência Social; e) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de março de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303